



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1530243 - MG (2015/0104045-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANTONIO FAMILIA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **PEDRO DONIZETE FAMILIA**
AGRAVANTE : **MARCIO APARECIDO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **MARILDA CORREIA DOS SANTOS OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **MARILDA CAETANO FAMILIA**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA - MG075918**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S) - MG077921**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O benefício de natureza assistencial, de prestação continuada, decorrente do LOAS (Lei n. 8.724/93), de caráter personalíssimo, não enseja o pagamento de pensão por morte. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 16 de maio de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1530243 - MG (2015/0104045-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ANTONIO FAMILIA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **PEDRO DONIZETE FAMILIA**
AGRAVANTE : **MARCIO APARECIDO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **MARILDA CORREIA DOS SANTOS OLIVEIRA - POR SI E REPRESENTANDO**
AGRAVANTE : **MARILDA CAETANO FAMILIA**
ADVOGADO : **JOSE CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA - MG075918**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S) - MG077921**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VÍTIMA QUE RECEBIA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O benefício de natureza assistencial, de prestação continuada, decorrente do LOAS (Lei n. 8.724/93), de caráter personalíssimo, não enseja o pagamento de pensão por morte. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ANTONIO FAMÍLIA E OUTROS contra decisão monocrática que acolheu o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Minas Gerais, a fim de afastar o pagamento de pensão por morte decorrente do benefício de prestação continuada da Lei n. 8.742/93.

Em suas razões (fls. 831/838), alegam os agravantes que "não obstante o benefício de prestação continuada, o qual, no âmbito da previdência social, não gera o direito de seus herdeiros e dependentes pleitearem a pensão por morte, tal fato não impedia que os recursos auferidos pelo falecido fossem destinados à sua própria manutenção e à de seus familiares, pois essa é a realidade diariamente verificada nos lares brasileiros onde há beneficiários do benefício de prestação continuada" (fl. 832).

Sustentam que, "considerando que os recursos auferidos pelo falecido Daniel Caetano Família também eram destinados à manutenção e ao sustento de seus genitores, os primitivos autores da ação indenizatória, não se pode negar o direito ao pensionamento decorrente do evento danoso e a obrigação do ente estatal Agravado de suportar seu pagamento", aplicando-se a "regra da responsabilidade integral, a qual estabelece que a indenização deve ser a mais ampla e total possível (art. 944 do Código Civil), garantindo que a vítima do evento danoso retorne à situação anterior (*status quo ante*)" (fl. 832).

Requerem o provimento do agravo interno "para dar provimento ao recurso Especial interposto pelos Agravantes, a fim de condenar o ente estatal Agravado na obrigação de realizar o pagamento de alimentos (pensionamento) aos genitores do falecido Daniel Caetano Família" (fl. 837).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 843/848, tendo o Estado de Minas Gerais destacado que "permitir o pagamento de pensão por morte de pessoa que recebia benefício assistencial seria dar azo a uma interpretação equivocada da legislação, confundindo o caráter personalíssimo e intransferível do benefício assistencial com os direitos previdenciários, que possuem natureza contributiva e regramento próprio, gerando até mesmo um colapso no sistema previdenciário.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se dos autos que ora recorrentes, pais de detento - portador de distúrbios psíquicos - que cometeu suicídio dentro da Cadeia Pública de Sacramento, ajuizaram ação ordinária de indenização por danos morais e materiais contra o Estado de Minas Gerais, tendo a sentença julgado procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar-lhes (fl. 184):

- a) indenização por danos materiais no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso (05/07/2007 - f. 72), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação;
- b) prestação alimentícia mensal equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, com incidência da mesma porcentagem sobre 13º salário, devidos desde o óbito da vítima Daniel Caetano Família (f. 25) até a data em que viesse a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou até o óbito dos autores, o que ocorrer primeiro;
- c) reparação por danos morais no importe de R\$ 27.250,00 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta reais), quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da sentença, conforme índices da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, também contados da data da sentença.

Na sequência, em reexame necessário, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou parcialmente a sentença, para decotar da condenação do réu o pagamento da prestação alimentícia mensal equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 397/398):

No tocante à condenação do ente público ao pagamento de uma pensão mensal equivalente a 1/3 ou 2/3 do salário mínimo até que a vítima completasse 65 anos ou até o óbito dos autores, com a devida vênia, forçoso concluir que a mesma deve ser excluída.

Isso porque o benefício recebido pela vítima, oriundo do Amparo Social ao Deficiente Físico, era pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (if. 113 e 133) em função da própria condição de portador de necessidades especiais da vítima e não por que estava afastada de suas atividades laborativas em virtude de eventual acidente do trabalho.

Ou seja, a renda era destinada única e exclusivamente à subsistência da vítima, sendo esta a finalidade do auxílio previsto na LOAS.

Aliás, constituem exigências cumulativas para o recebimento deste tipo de benefício a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (Decreto Federal nº 6.214/2007), a renda mensal da família ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente na data do requerimento e não estar recebendo benefício pela Previdência Social ou por outro regime previdenciário 3º e 40 do art. 20 da Lei nº 8.742/93).

Diante desse quadro, havendo o falecimento da vítima - beneficiária de auxílio da Assistência Social (LOAS) - descabe a manutenção do pagamento do auxílio proporcional em favor de seus pais, visto se tratar de ação governamental destinada apenas à pessoa portadora de deficiência.

Com essas considerações, pedindo vênia ao eminente Desembargador Relator, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFICIO, REFORMO PARCIALMENTE, A SENTENÇA para decotar da condenação do réu o pagamento da "prestação alimentícia mensal equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo" (f. 146)

Posteriormente, no julgamento de embargos infringentes, foi mantido, por maioria, o entendimento de que "a renda auferida pela vítima era destinada única e exclusivamente à sua subsistência, sendo esta, inclusive, a finalidade do benefício previdenciário decorrente do LOAS" e de que "a natureza do benefício social torna-o exclusivo ao beneficiário, não havendo falar em extensão a outros membros da família via pensionamento" (fl. 457).

Ao assim decidir, a Corte de origem firmou entendimento consentâneo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o benefício de natureza assistencial, de prestação

continuada, decorrente do LOAS (Lei n. 8.724/93), de caráter personalíssimo, não enseja o pagamento de pensão por morte.

Nesse sentido, trago à baila os julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ORIENTAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. O benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93 não enseja pensão por morte.

2. A análise de matéria relativa ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da pensão por morte demanda reexame do acervo fático-probatório, prática vedada na via do recurso especial em virtude da orientação fixada pela Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.145.834/MS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/4/2013, D Je de 16/4/2013.) (grifos nossos)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 264.774/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4/10/2001, DJ de 5/11/2001, p. 129.) (grifos nossos)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.530.243 / MG

Número Registro: 2015/0104045-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01140229820088130569 10569080114022004 1140229820088130569

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FAMILIA - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : PEDRO DONIZETE FAMILIA

RECORRENTE : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

RECORRENTE : MARILDA CORREIA DOS SANTOS OLIVEIRA - POR SI E
REPRESENTANDO

RECORRENTE : MARILDA CAETANO FAMILIA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA - MG075918

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S) - MG077921

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FAMILIA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : PEDRO DONIZETE FAMILIA

AGRAVANTE : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS

AGRAVANTE : MARILDA CORREIA DOS SANTOS OLIVEIRA - POR SI E

REPRESENTANDO

AGRAVANTE : MARILDA CAETANO FAMILIA

ADVOGADO : JOSE CARLOS BASSO DE SANTI VIEIRA - MG075918

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTRO(S) - MG077921

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025